



Brasília, 27 de julho de 2005.

Excelentíssimo Sr. Presidente,

Solicito a V. Exa. que leve ao conhecimento desta Comissão a REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR, de minha autoria, acerca de irregularidades perpetradas pelos fundos de pensão PREVI, PETROS e FUNCEF no tocante ao acordo celebrado entre os aludidos Fundos e o Citigroup, de compromisso de futura compra de participação acionária, que mostra-se potencialmente danoso ao Erário, dado que, conforme informação levantada na BOVESPA, o lote das ações objeto do acordo estão cotadas a R\$ 24,87, ao passo que o preço ajustado entre os Fundos e o Citigroup corresponde a R\$ 90,00.

Importante ressaltar que a referida representação foi despachada pelo Excelentíssimo Ministro-Presidente do Egrégio Tribunal de Contas da União, determinando a oitiva dos membros da direção dos Fundos envolvidos, no sentido de juntarem documentos e prestarem os esclarecimentos devidos ao TCU.

Segue em anexo cópia da Representação supracitada e do Aviso nº 6384-GP/TCU, encaminhado pelo Excelentíssimo Ministro-Presidente do Egrégio Tribunal de Contas da União ao Presidente do Congresso Nacional.

Respeitosamente,


DEPUTADO ALBERTO FRAGA
PFL-DF

A Sua Excelência o Sr.
Presidente da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito dos Correios
Senador Delcídio Amaral
NESTA

RQST nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fis. Nº - 816
3581
Doc:

DOC.
000313

CÓPIA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO-PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

Deputado Federal JOÃO ALBERTO FRAGA SILVA (PFL-DF), Brasileiro, casado, Coronel da Polícia Militar, portador da carteira de identidade no. 391303-SSP-DF e inscrito no CPF/MF sob o no. 119.391.411-68, domiciliado em Brasília - Distrito Federal, no Gabinete 321 – Anexo IV, tel (61) 3215-5321 e fax (61) 3215-2321, vem, nos termos do artigo 237, III, do Regimento Interno desta Corte, ingressar com

**REPRESENTAÇÃO
COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR**

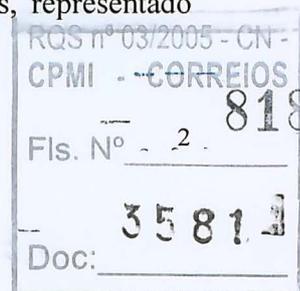
por conta dos atos praticados por

- (1) Sr. **WAGNER PINHEIRO DE OLIVEIRA, Presidente da Fundação Petrobras de Seguridade Social – PETROS**, entidade fechada de previdência privada, devidamente organizada e validamente existente em conformidade com as leis da República Federativa do Brasil, com sede na Rua do Ouvidor, 98, 9º. andar, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o no. 34.053.942/0001-50 (doravante denominada “PETROS”),
- (2) **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRÁS**, sociedade de economia mista federal, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.000.167/0001-01, com sede à Av.

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
FTS. Nº 817
3581
Doc: _____

República do Chile, 65, Centro, CEP 20031-912, Rio de Janeiro-RJ, telefone (21) 3224-1510 (“PETROBRAS”),

- (3) Sr. **GUILHERME NARCISO DE LACERDA, Presidente da Fundação dos Economiários Federais – FUNCEF**, entidade fechada de previdência privada, devidamente organizada e validamente existente em conformidade com as leis da República Federativa do Brasil, com sede no Setor Comercial Norte, Quadra 02, Bloco A, Edifício Corporate Financial Center, 13º. andar, na Cidade de Brasília, Distrito Federal, inscrita no CNPJ/MF sob o no. 00.436.923/0001-90 (doravante denominada “FUNCEF”),
- (4) **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, instituição financeira constituída sob a forma de empresa pública, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 003.603.050.647-73, com sede no Setor Bancário Sul, Quadra 04, Subsolo 3/4, CEP 70092-900, Brasília-DF (“CEF”),
- (5) Sr. **SÉRGIO RICARDO SILVA ROSA, Presidente da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – PREVI**, entidade fechada de previdência privada, devidamente organizada e validamente existente em conformidade com as leis da República Federativa do Brasil, com sede na Praia de Botafogo no. 501, 4º andar, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o no. 33.754.482/0001-24 (doravante denominada “PREVI”),
- (6) **BANCO DO BRASIL S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, sociedade anônima aberta, de economia mista, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.000.000/0001-91, com sede no Setor Bancário Sul, Quadra 01, Bloco C, lote 32 – Ed. Sede III, Asa Sul, CEP 70073-901, Brasília-DF, telefone (61) 310-3400 (“Banco do Brasil”),
- (7) **CVC/OPPORTUNITY EQUITY PARTNERS, L.P.**, pessoa jurídica de direito privado, sociedade limitada com sede em Ugland House P.º Box 309, South Church Street, Grand Cayman, Ilhas Cayman, Índias Ocidentais Britânicas, representado



por seu *general partner* designado Citigroup Venture Capital International Brazil LCC, representado por seu procurador, Sr. Sérgio Spinelli Silva Junior, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP no. 111.237 e no CPF/MF no. 111.888.088-93, residente e domiciliado em São Paulo – SP, na Al. Joaquim Eugênio de Lima, 447 (doravante denominada “CVC LP”);

(8) **INTERNATIONAL EQUITY INVESTMENTS, INC.**, sociedade com escritório em 1209 Orange Street, Cidade de Washington, Estado de Delaware, Estados Unidos da América (doravante denominada “IEII”);

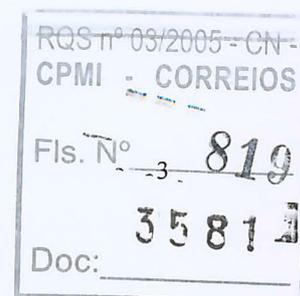
(9) **INVESTIDORES INSTITUCIONAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.201.501/0001-61, com sede à Av. Almirante Barroso, 52, sala 3301, Rio de Janeiro-RJ, representado por seu administrador, Mellon Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. (doravante denominada “FIA”),

conforme se relata adiante.

I - PRELIMINARMENTE

Nos termos do artigo 34 da recente Resolução TCU no. 175, de 25 de maio último “em caso de ocorrência de conflito de competência entre relatores de processos concernentes a duas ou mais unidades jurisdicionadas, incluídas em listas diferentes, o sorteio será realizado entre os respectivos relatores”.

Ora, no presente caso, a PETROBRAS e a PETROS pertencem à relatoria do nobre Ministro Guilherme Palmeira; CEF e FUNCEF à relatoria do nobre Ministro Ubiratan Aguiar, e, finalmente, o Banco do Brasil e a PREVI à relatoria do nobre Ministro Benjamin Zymler.



Havendo urgência, como no presente caso, dispõe o artigo 36, parágrafo primeiro, da retro referida Resolução que “poderá ser realizado sorteio a qualquer tempo, na Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, durante o horário de funcionamento do Tribunal, com anúncio de pelo menos uma hora de antecedência ...”.

Mas, sendo por demais exíguo o tempo que resta até a realização da Assembléia Geral Extraordinária cujo cancelamento se requer – as 9:00 horas da próxima 4ª. feira, dia 27 do corrente (**DOC. 01 – ANEXO**) – requer-se , nos termos do artigo 28 c/c artigo 29 do Regimento Interno desta Corte, Vossa Excelência decida sobre o pedido de concessão de medida cautelar, procedendo-se, depois, ao sorteio de um dos três relatores das Listas de Unidades Jurisdicionais.

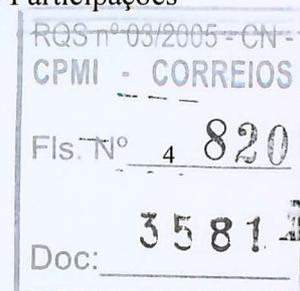
II – DOS FATOS

Como bem se sabe em virtude da ampla cobertura da imprensa, as entidades fechadas de previdência privada das empresas estatais, apesar de se tratarem de pessoas jurídicas sem fins lucrativos, por conta do grande patrimônio que administram, são agentes econômicos de enorme importância no cenário nacional, figurando como grandes investidores em diversos projetos de grande magnitude.

Assim, não é novidade que os três fundos de pensão ora requeridos – PREVI, PETROS e FUNCEF, possuem participação acionária substantiva em quase todas as grandes empresas ligadas ao ramo de infra-estrutura, tendo eles funcionados como dos grandes financiadores da recente desestatização da econômica brasileira.

Dos principais ativos desses Fundos de Pensão, sob a liderança da PREVI, está a participação de 45,5 % na empresa Zain Participações S/A (“Zain”), holding que controla indiretamente¹ uma das mais importantes empresas do país, a Brasil Telecom

¹ A cadeia da Brasil Telecom é a seguinte: Zain Participações (já dominadas pelos Fundos de Pensão e pelo Citigroup) – Invitel – Techold – Solpart – Brasil Telecom Participações S/A e, finalmente, Brasil Telecom S.A, a concessionária de telefonia fixa.



Participações S/A (“BTP”), holding que congrega diretamente a Brasil Telecom S/A (“BrT”), concessionária de serviços públicos de telefonia fixa comutada na Região Centro-Oeste e outras empresas do ramo de telecomunicações.

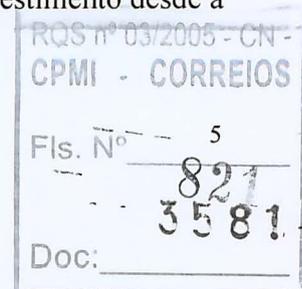
Todavia, para além da enorme discussão acerca do grau de envolvimento que deveriam ter as entidades sem fins lucrativos como esses Fundos de Pensão em tão diversos, complexos e dinâmicos setores da economia, o que ora se tem como certo é que essas entidades, enquanto figuras administrativas paraestatais, extrapolaram suas atribuições, e estão envolvidas numa insana disputa comercial que acarreta prejuízos de centenas de milhões de reais aos cofres públicos.

Isto porque, como também há muito se noticia na imprensa, há 2 conglomerados econômicos que disputam o controle da Brasil Telecom, e estão eles em meio a uma disputa econômica e financeiramente desarrazoada.

Em princípio, não se haveria de se preocupar com essa disputa comercial, travada no âmbito da livre iniciativa do regime capitalista. Todavia, um desses agentes econômicos é – pasmem – o conglomerado de entidades que recebem recursos públicos. Trata-se justamente da união entre PREVI, PETROS e FUNCEF, sob liderança da primeira, entidades patrocinadas e dirigidas pelo Banco do Brasil, Petrobrás e Caixa Econômica Federal, respectivamente

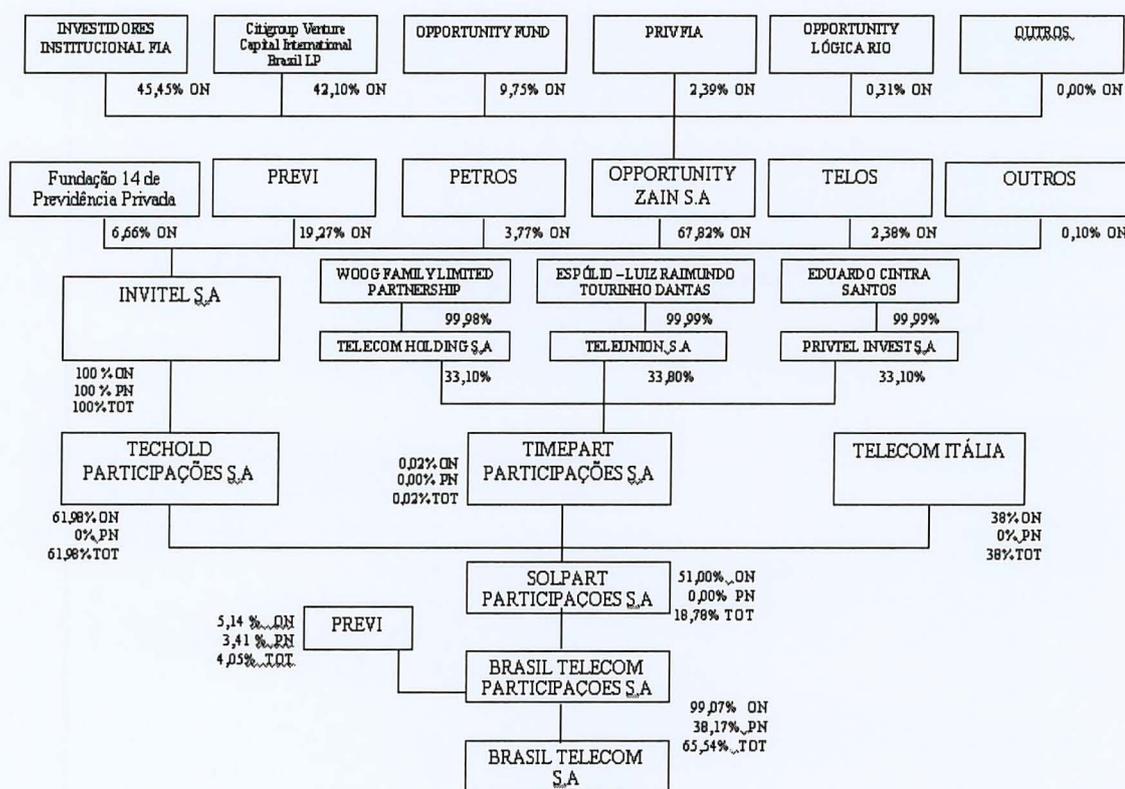
Os demais agentes são a Telecom Itália (empresa italiana do setor de telecomunicações) e o Citigroup (maior instituição financeira do mundo, de origem norte-americana).

Excelência, em termos bastante sintéticos, expondo apenas o que interessa para fins de controle de recursos públicos, tem-se o seguinte cenário de disputa pela Brasil Telecom: a Telecom Itália, que detém 38% do controle indireto da BrT, e que buscava aumentar sua participação no bloco de controle da companhia mediante a compra das participações diretas e indiretas do Opportunity, gestor original do investimento desde a



data da privatização até o dia 9 de Março de 2005 quando, por decisão do Citigroup, foi destituído da função de gestor. Em 28 de Abril de 2005, a Telecom Itália celebrou uma transação para compra destas participações diretas e indiretas detidas pelo Opportunity na BrT, ora impedida de concretizar-se por ações movidas pelo Citigroup e pelos Fundos de Pensão, estes últimos liderados pela PREVI.

Segue, abaixo, organograma explicativo da cadeia acionária da BrT:



Quando seria de se esperar que, nesse contexto de disputas de gigantes do capital, houvesse a adoção de medidas comerciais significativas por parte dos conglomerados privados financeiros, os quais têm a busca pelo lucro como atividade principal, justamente os Fundos de Pensão, sempre liderados pela PREVI, por meio de seu Presidente, o Sr. Sérgio Rosa, numa manobra mercantil injustificável do ponto de vista econômico, resolveu comprometer-se a comprar a participação do Citigroup na BrT, pasme



Vossa Excelência, numa operação a envolver ágio percentual superior a 240 % em relação ao valor de mercado das ações !!! **(DOC. 02 – ANEXO)**

Para ser mais preciso: Fundos de Pensão e Citigroup celebraram um termo confidencial em que se comprometem a negociar seus ativos na BrT de modo conjunto, mas impondo aos Fundos de Pensão o dever de comprar a participação do banco americano em até 2 (dois) anos pelo preço de R\$ 1.045 bilhões !!! (participação esta que, nesta data, situa-se em torno de R\$ 280 milhões). **(DOC. 03 – ANEXO)**

E, pior, essa negociação - “put” (compromisso pelo qual os Fundos de Pensão assumiram o dever de comprar a participação do Citigroup em até dois anos e pelo preço de R\$ 1,045 bilhão) foi travada sem que se desse a ela o preço que lhe seria inerente, ignorando-se o valor econômico que seria cabível em face de um comprometimento tão grande por parte dos Fundos de Pensão. E, tudo isso, ocorrendo após o Citigroup ter noticiado publicamente sua decisão de desinvestir do negócio no terceiro trimestre de 2005 **(DOC. 04 E 05 – ANEXO)**.

Em entrevista ao jornal Folha de São Paulo deste domingo, 24 de julho de 2005, o ex-diretor do Banco do Brasil, Henrique Pizzolato, transforma simples suspeitas em indícios concretos de irregularidade **(DOC. 06 – ANEXO)**

Com efeito, o membro recém destituído da diretoria do Banco do Brasil declara ter havido ingerência política, negociações obscuras, desvios institucionais, beneficiários indiretos, desequilíbrio econômico-financeiro, donde resta evidente que o Fundo de Pensão do banco estatal, principalmente no que tange à relação com o Citigroup, é um poço de irregularidades, gerando suspeita sobre os atos praticados por sua diretoria, aparentemente, em desacordo pleno aos princípios da Administração, às leis do País e aos Estatutos daquela entidade.

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 7 822-8
Doc: 3581

Assim é que, revela, de maneira cristalina, um estranho modo de lidar com recursos públicos, avesso à transparência e às possibilidades de controle por qualquer órgão fiscalizador. Veja-se esclarecedor trecho de sua entrevista:

“Na cabeça do Sérgio, a gente (*diretores do BB*) estava lá de favor. Ele fazia o que bem entendia e a gente tinha de referendar. Se não referendasse, eles [da diretoria] ameaçavam. Quando começamos a discutir a questão das telecomunicações, eles colocaram quatro ou cinco técnicos dentro da sala que fizeram ameaças: "Se a decisão da diretoria não for mantida, os associados vão começar a mandar telegramas e a ligar para vocês, vão cobrar". Por isso, a gente decidiu que a gente tinha de mudar as práticas. **Veja, eles assinaram um acordo de mais de um bilhão com o Citi às escondidas e depois a gente ficava sabendo por um fato relevante do Citibank na imprensa. Quando a gente tentou saber alguma coisa eles se irritavam e negavam informações.**” (grifos nossos)

Ora, fica evidente que a sistemática falta de informações é um procedimento revelador das irregularidades do acordo. À revelia da diretoria do Banco do Brasil, o mencionado “put” fora realizado com ingerências políticas, e concretizado às sombras para desviar a atenção para a insanidade econômico-financeira perpetrada pela PREVI em claro detrimento dos seus filiados e de seu patrocinador (**DOC. 07 – ANEXO**).

Nas palavras de Henrique Pizzolato, respondendo à indagação do jornal paulistano:

“Folha - O ex-ministro Gushiken soube detalhes do contrato de put?”

Pizzolato - Ele não conversou nada disso comigo, mas eu acho que soube. O Sérgio [Rosa] dificilmente faria uma coisa dessas sem conversar com o Gushiken. Eu, como conselheiro, não soube. O presidente do BB não soube. Sei disso porque fui falar com ele. Informei que requeri cópia do acordo, mas só mandaram a um papel dizendo que a diretoria da Previ tinha tomado a decisão de aprovar. Uns dias depois o Rossano chamou uma reunião com toda a diretoria da Previ, do banco e os conselheiros. O Sérgio foi e disse que havia

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 823
3581
Doc: _____

um problema: um conselheiro estava fazendo denúncias na imprensa e, por isso, ele acabou não falando nada sobre o put.”(grifos nossos)

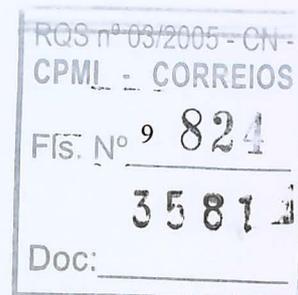
Admitindo, repisa-se, ingerência política na gestão dos recursos da PREVI, o ex-diretor da patrocinadora do fundo revelou com clareza as possíveis motivações da “put”, veja-se trecho revelador a respeito:

“Não posso falar em nome do governo. Mas [o acordo de put] pode ter sido para beneficiar pessoas e grupos, porque essas coisas são muito dinâmicas. Há seis meses, imaginar que Opportunity e italianos poderiam fazer um acordo era um sacrilégio. E o Citi e os fundos entrarem em acordo era algo fantasioso. Mas os acordos surgiram -de uma forma monocrática, que não respeita as instâncias- e envolvem muito dinheiro, interesses muito grandes. O que não pode é uma pessoa se avocar o direito e assinar acordos que envolvem recursos dessa monta e que são recursos que não são dele. A mando de quem? Se o conselho não pode saber, os associados também não foram informados. Quem autorizou?” (grifos nossos)

Pela forma obscura como foi celebrado, não se tem notícia sobre as condições negociais pactuadas em torno do “put”, mas é certo que não há elementos que indiquem qualquer remuneração ou indenização pela aceitação do ônus implícito na “put”.

Ora, celebrado o compromisso, houve alteração significativa no acervo de direitos e deveres dos Fundos de Pensão, incrementado com um ônus assumido em face do Citigroup. Dado o seu caráter cogente na regulação dos atos negociais do Citigroup com os Fundos de Pensão, não resta dúvida da repercussão patrimonial do “put” nos ativos destes últimos.

Ressalta-se, Excelência, que este possível valor do acordo não aparece registrado nos assentos do Fundo. E por isso causa estranheza que os Fundos de Pensão assumam compromisso, que limita sua autonomia da vontade, sem o estabelecimento de qualquer contrapartida. Qual a natureza deste compromisso? Mera liberalidade?



Desta forma, tem-se que, ou o “put” foi estabelecido como ato negocial oneroso, com fixação de contrapartida pela assunção do ônus contido em suas cláusulas, ou o compromisso foi celebrado como mera liberalidade do gestor, caracterizando, sem sombra de dúvida, gestão temerária dos recursos constitutivos dos fundos de pensão.

Nota-se, Excelência, a ampla repercussão do acordo celebrado entre os Fundos de Pensão e o Citigroup e o seu caráter deletério à higidez financeira dos primeiros. Além do compromisso de comprar as ações pertencentes à instituição financeira por valor irrazoável, o ônus assumido, com todos os riscos envolvidos, realizou-se gratuitamente, em evidente prejuízo ao patrimônio dos contribuintes dos Fundos de Pensão **(DOC. 08 – ANEXO)**.

Em suma, há três outros aspectos que causam verdadeiro espanto quando se analisa esse negócio jurídico:

i) A forma obscura com que foi celebrado. O presidente da PREVI, enquanto líder do grupo de fundos paraestatais, deveria ter submetido o contrato previamente a todos os órgãos da entidade face o seu vulto e o enorme risco, inclusive a Patrocinadora da entidade, no caso, o Banco do Brasil.

E, ao que consta, o *put* foi realizado sem a imposição de qualquer valor que lhe seria inerente, de forma que os Fundos assumiram uma obrigação (compra das ações do Citi), sem nada receberem por isso;

ii) Esse contrato, celebrado em Janeiro de 2005 (conforme informação da revista VEJA), também conhecido como “put” no

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls. N ^o 10 825
3581
Doc: _____

mundo dos negócios, só veio a público porque “vazou” à imprensa sua existência (**DOC. 03 – ANEXO**);

iii) Cópia integral da documentação celebrada entre Fundos de Pensão e Citigroup somente será disponibilizado por força de medida judicial, fruto de ação movida pela Telecom Itália perante a Comarca do Rio de Janeiro, caso contrário, tal transação permaneceria na escuridão (**DOCS. 09 a 11 – ANEXO**).

Ademais, não se pode olvidar que há nítida contradição entre o ato negocial e a orientação institucional vigente na PREVI. O que talvez explique a origem das contradições é a fonte de assessoramento da PREVI sobre os assuntos ora discutidos. Nas palavras de Henrique Pizzolato:

*“ Folha - Os fundos compraram o apoio do Citi?
Pizzolato - Se comprou apoio... É uma coisa que tem de ser muito investigada. Não é uma coisa normal. Eles foram assessorados o tempo todo pela Angra Partners, que tem pessoas vindas do Citi. Isso nunca foi colocado de uma forma transparente. Conheci essa Angra porque eles vieram à Previ uma vez fazer uma exposição sobre ferrovias. A gente não sabe qual é o contrato entre a Previ e ela. A diretoria fazia questões de não trazer essas informações. Saiu uma boataria de que eles teriam contratado o escritório de Mônica Góes, que, me disseram, era amiga do presidente do Superior Tribunal de Justiça, Edson Vidigal. (grifos nossos)*

Como entidade garantidora dos ativos previdenciários de seus filiados, os Fundos de Pensão não deveriam se envolver em muitos e diversos empreendimentos, vez que a atividade empresarial tem riscos que lhe são inerentes, e o patrimônio dos funcionários do Banco do Brasil (no caso específico da PREVI) não pode

RG 511 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
11
Fis. Nº 826
35814
Doc: _____

ficar sujeito a incertezas tais que lhe ameacem sua higidez financeira, sob pena de contrariar frontalmente a sua finalidade – garantir aos filiados toda a **segurança** que se espera de um serviço previdenciário.

Assim é que, não por outra razão, há tempos já se tinha como linha de gestão da PREVI a diminuição da aplicação de ativos em empreendimentos diversos de 61% para, no máximo 50%, no esteio do que dispõe a Resolução No. 2829 do Conselho Monetário Nacional.

Contudo, quando a ordem era desinvestir e assegurar o patrimônio de seus filiados, a PREVI, pelo seu Presidente, faz às vezes de capitalista excêntrico e paga mais de 240 % de ágio pelo controle de uma concessionária de serviços públicos que, no espírito do Plano Nacional de Desestatização, deveria ficar sob a gestão de agentes verdadeiramente privados e não de entidades paraestatais, como os Fundo de Pensão.

E ainda há um agravante: os próprios administradores que celebraram o negócio declararam que permaneceriam com as ações adquiridas por, no máximo 18 meses (lapso temporal demasiado curto para que o bem comprado se valorize e proporcione lucro)!

O mercado mostrou-se surpreso com o vulto do negócio, vez que não é preciso ser especialista no setor para se saber que as ações não têm esse valor. O valor de mercado das ações ordinárias da BTP situa-se aproximadamente em R\$ 26,00. Por que motivo, então, os Fundos de Pensão comprometeriam-se a pagar algo em torno de R\$ 89,00 (ágio superior a 240%) pela participação do Citigroup ??

Por fim, é de se destacar justamente o valor envolvido nessa transação: R\$ 1.045 bilhões, corrigidos pela variação acumulada do IGP-DI, acrescido de 5 % de juros !!!

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI -- CORREIOS
Fis. Nº 12 827
Doc: 3581

E não é só, Excelência: que garantia possuem os Fundos de Pensão de que, no prazo previsto, ao efetivar o desinvestimento do negócio, haverá um comprador que se disponha a pagar, no mínimo, os mesmos R\$ 89,00, acrescidos de juros e correção pelo período do investimento ??

Por que motivos, talvez inconfessáveis, os Fundos de Pensão pagariam valor inexplicável para garantir a saída de um investidor privado internacional deste investimento no Brasil ??

Ou seja, não estamos diante de um negócio de pouco mais de R\$ 1 bilhão, mais, sim, à frente de um delírio mercantil que tranquilamente envolverá valor superior, gerando inevitáveis e irreparáveis prejuízos para os beneficiários dos Fundos de Pensão e, por consequência, ao erário, posto que as entidades Patrocinadoras assumirão o déficit dos Fundos. Prova de que o preço ofertado pelos Fundos é injustificável são as reações que inúmeros analistas e economistas de mercado tornaram públicas após tomar conhecimento da transação.

Mas não é só ...

Pasme, Excelência, que, após terem celebrado o negócio obscuro acima descrito, os Fundos de Pensão e o Citigroup, novamente, em atuação concertada, ingressaram em negócio sigiloso e nebuloso. Trata-se da aquisição, de forma confidencial e ultra-rápida, da totalidade das quotas detidas pela Fundação 14 de Previdência Privada (“Fundação 14”) no fundo INVESTIDORES INSTITUCIONAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES (anteriormente denominado CVC/Opportunity Equity Partners FIA)(“FIA”), fundo fechado de investimento, cuja aquisição deu-se com recursos do Citigroup, por meio de suas afiliadas Rio Bogan Empreendimentos e Participações Ltda. e International Equity Investments Inc., a primeira sediada na cidade e Estado de São Paulo e constituída sob as leis brasileiras, e a segunda sediada na cidade de Wilmington, Estado de Delaware, Estados Unidos da América e constituída sob as leis do Estado de Delaware (DOCS. 12 E 13 – ANEXO).

RGS nº 03/2005 - CI
CPMI - CORREIC
Fis. Nº 828
35814
Doc:

Inicialmente, há de se ressaltar que a Fundação 14 possui a BrT como Patrocinadora. Ou seja, qualquer prejuízo causado ou sofrido pela Fundação 14 será remediado pela BrT.

Curioso notar, também, que a Fundação 14, representada pelo seu Presidente, Sr. Paulo Pedrão Rio Branco, sequer noticiou a acima referida transação para a Patrocinadora, no caso a BrT, nem antes, nem durante as negociações, preterindo o interesse da companhia, que, na condição de Patrocinadora, poderia e deveria dar orientação diversa, qual seja, buscar maximizar o valor da venda deste ativo através da venda de um regime de leilão.

Chama a atenção do simples leitor o preço de R\$ 212 milhões já pago pelo Citigroup pela participação da Fundação 14 no FIA, além das demais condições pactuadas nos documentos da transação. Além dos R\$ 212 milhões acima referidos, o Citigroup comprometeu-se a pagar para a Fundação 14, no futuro breve, a diferença entre o valor já pago e o valor da “put” acima descrita.

Por que motivo o Citigroup, que na prática vendeu sua participação na BrT para os Fundos de Pensão através da “put” (ou seja, DESINVESTIU), faria um novo investimento de R\$ 212 milhões (podendo chegar a R\$ 245 milhões, observada a diferença pactuada na “put”) para comprar participações indiretas na BrT através da Fundação 14 que, nesta data, possui valor total de R\$ 45 milhões a preço de mercado ?? E por que motivos a transação da Fundação 14 envolveu a desistência de inúmeras ações administrativas e judiciais que tinham por objeto a discussão sobre o controle e a gestão da BrT ??

A resposta é simples: para que os Fundos de Pensão pudessem concretizar o negócio da “put” e tomar o controle da BrT seria necessário a desistência de ações judiciais que impediam o atingimento de seus objetivos ardilosos e lesivos aos interesses dos Fundos de Pensão.



É nítida a situação de conluio e obscuridade: ou o valor da transação da Fundação 14 será incluído na transação da “put” (o que agravaria ainda mais a exposição dos Fundos de Pensão e o prejuízo ao erário), ou estamos diante de um mútuo celebrado entre o Citigroup e os Fundos de Pensão, com dinheiro dos próprios Fundos de Pensão, tudo isto para que o Citigroup possa deixar o País com seu dinheiro (muito bem remunerado) no bolso, em detrimento e lesão ao erário que, mais uma vez, pagará a conta da irresponsabilidade dos gestores destes Fundos. Uma alternativa negocial é que, de um lado, o Citigroup ajuda os Fundos de Pensão a assumir o controle da BrT através de financiamento da transação da Fundação 14, e, do outro lado, os Fundos de Pensão, em troca, pagam o valor absurdo e injustificável da “put” para o Citigroup (**DOC. 14 – ANEXO**).

Por fim, também é curioso notar que a transação foi celebrada no dia 30 de Junho de 2005 (uma 5ª. feira) e que a Secretaria de Previdência Complementar – SPC, por meio de seu Secretário, Sr. Adacir Reis (suspeito, na forma da Lei n.º 9.784/97, dado que, ex-sócio do ex-Secretário de Comunicação da Presidência da República, Sr. Luiz Gushiken, na empresa Globalvest e nomeado por tal para o cargo), aprovou a transação em tempo recorde, ou seja, no dia 4 de Julho (a 2ª. feira da semana imediatamente seguinte).

Diante da complexidade da transação que envolve várias ações administrativas e judiciais, no Brasil e no exterior, acerca do controle da BrT, todas amplamente noticiadas pela imprensa, por que a SPC deliberaria pela aprovação da matéria em 2 dias úteis??

Sendo pública e notória a ligação entre o Sr. Luiz Gushiken, o Secretário da SPC, Sr. Adacir Reis, e os representantes dos Fundos de Pensão, é no mínimo de se suspeitar que tal velocidade tinha uma meta, qual seja, sacramentar a transação entre os Fundos de Pensão e o Citigroup de forma rápida, sigilosa e irreversível.



III – DO DIREITO

A sintética, porém bastante, narrativa expõe fatos que não podem deixar de serem apreciados por esta zelosa Corte, a qual, em cumprimento de sua missão constitucional, deve tomar medidas cabíveis para que se suspenda os efeitos de todos os atos que tenham o condão de causar prejuízo ao erário.

Toda a normatização aplicável opera no sentido de se sustar de plano os efeitos desse ato atentatório à economicidade de gestão dos recursos públicos e impor aos seus responsáveis as sanções cabíveis. Senão, veja-se:

1. Da submissão dos Fundos de Pensão das empresas estatais e de seus dirigentes ao Tribunal de Contas da União

O art 70 da Constituição da República prescreve que prestará contas ao Tribunal de Contas da União qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Também se lê na Lei Orgânica do TCU, além de repetição textual constitucional acima invocado (art. 5º, I), outras disposições que inequivocamente fazem com toda e qualquer atividade que envolva a utilização do erário federal esteja sob a tutela desta Corte. Veja-se:

Art. 5º A jurisdição do Tribunal abrange:

(...)

V - os responsáveis por entidades dotadas de personalidade jurídica de direito privado que recebam contribuições parafiscais e prestem serviço de interesse público ou social;



VI - todos aqueles que lhe devam prestar contas ou cujos atos estejam sujeitos à sua fiscalização por expressa disposição de lei;

VII - os responsáveis pela aplicação de quaisquer recursos repassados pela União, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

Facilmente se percebe que os Fundos de Pensão ora referidos submetem-se, pois, à tutela desta Corte, vez que tais entidades são patrocinadas pelas empresas estatais federais a que estão ligadas (Banco do Brasil, Petrobrás e Caixa Econômica Federal), recebendo diretamente considerável aporte de recursos oriundos, pois, do erário, e incumbindo-lhes a aplicação e gerenciamento de considerável montante financeiro.

De fato, como Vossa Excelência deve bem saber, o patrimônio dos Fundos de Pensão das estatais é constituído por contribuições das assim chamadas ‘patrocinadoras’ (no caso, Banco do Brasil, Petrobrás e Caixa Econômica Federal), que alocam até a metade da soma total de aportes nos Fundos (normalmente cabendo aos funcionários a contribuição com a outra metade).

Ou seja, em última análise, eventual prejuízo experimentado pelos Fundos será, na verdade, desfalque da União, na medida em que considerável montante por ela aportado nos Fundos pode simplesmente desaparecer por conta do certo prejuízo que ora se quer evitar.

Portanto, dado que os Fundos de Pensão recebem recursos provenientes do erário federal, impõe-se que eles prestem contas sobre suas atividades à este Egrégio Tribunal.



2. Da ilegalidade do negócio entre Previ e Citigroup – flagrante ausência de economicidade

Não se colhe da imprensa uma manifestação sequer que não seja de espanto face ao valor oferecido pelos Fundos de Pensão pela participação do Citigroup na BrT. Para ser diretos e singelos: trata-se de um negócio desastroso.

Não é difícil perceber que adquirir um montante acionário pagando-se por ele mais que o triplo de seu valor de mercado acarreta um investimento fadado a causar prejuízo. Isto porque não há elemento algum no mercado que sinalize que os Fundos de Pensão terão chance de recuperar este investimento adicional de mais de R\$ 1 bilhão.

De fato, é de se notar que, caso o controle da BrT fosse tão valioso assim, haveria uma enorme disputa no mercado por ele, e com maior razão o “put” em si deveria agregar valor face o ônus que traz.

Ou seja, o que os Fundos de Pensão fizeram foi uma manobra mercantil desbaratada pelo controle de uma companhia que, não obstante ser rentável e importante, não chega a ter tal valor acionário.

Assim, não se faz necessária a opinião de nenhum guru da economia para se ter absoluta certeza de que os Fundos de Pensão simplesmente nunca conseguirão vender a fatia acionária recém adquirida por valor nem mesmo próximo daquele pelo qual foi comprado, sobretudo considerando-se o prazo de desinvestimento anunciado.

Em conclusão: o negócio jurídico celebrado entre os Fundos de Pensão e o Citigroup é absolutamente atentatório ao princípio da economicidade e causa inequívoco prejuízo ao erário, razão pela qual deve ser ele declarado nulo. Como conseqüência, as várias deliberações efetivadas em conjunto pelos representantes dos Fundos de Pensão e do Citigroup em empresas da cadeia acionária da BrT devem,



igualmente, ser declaradas nulas a partir da data da celebração da transação de “put” objeto desta Denúncia.

3. A ofensa aos princípios regentes da Administração Pública

Não obstante o acordo entre os Fundos de Pensão e o Citigroup já significar por si só prejuízo financeiro à União (pessoa jurídica que, em última análise, terá seu patrimônio posto em enorme desperdício), a atuação dos dirigentes dessas fundações, como visto, enseja urgente e incisiva resposta da ordem jurídica por conta do conteúdo ofensivo de seus atos face os valores maiores da ordem constitucional.

A ilegalidade dos atos em questão é aqui qualificada pela condição especial de seus artífices: os dirigentes dos Fundos de Pensão, apesar de não serem verdadeiros servidores do Estado, não deixam de exercer função de contornos publicísticos, vez que são responsáveis pelo gerenciamento de recursos públicos e privados, mas com vistas ao atendimento de uma finalidade indiscutivelmente pública.

Assim, toda a atividade por eles exercida se submete aos princípios constitucionais norteadores da Administração Pública.

Aqui, é de se ressaltar a flagrante violação de algumas das principais regras determinantes da atuação dos agentes investidos na função pública: os princípios **a)** do republicanismo, **b)** da legalidade e da finalidade, **c)** da moralidade e da **d)** eficiência.

a) Pelo princípio republicano temos de entender o dever que tem o administrador de agir instrumentalmente, na persecução do interesse público, e não no



atendimento de caprichos pessoais. No caso, o objetivo da existência desses Fundos de Pensão é prover seus filiados de recursos para uma vida pós-laboral segura.

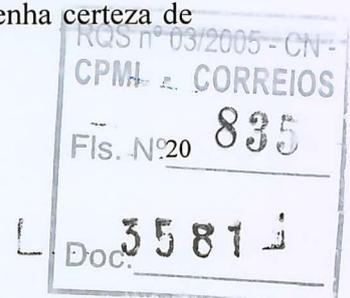
Sob esse prisma, uma atitude republicana por parte dos dirigentes dos Fundos de Pensão seria aquela que visasse verdadeiramente o interesse de seus filiados, e não que consubstanciasse uma aventura financeira.

b) Ao passo que a administração dos Fundos passa a agir em dissonância com os valores visados pela sua criação e regulação – a formação segura de um patrimônio que proveja seus filiados – praticando atos que comprometem justamente o aspecto de segurança que deve estar atrelado aos investimentos financeiros realizados pelas entidades, afasta-se ela de seu fim precípua e **viola de uma só penada os princípios da legalidade e da finalidade.**

Ao invés de contribuir para a formação de um patrimônio sólido, os Fundos passam a funcionar como agentes investidores que atendem a terceiros – sejam os vigentes governos na esfera federal (que indicam os dirigentes dos Fundos), sejam pessoas outras com influências sobre os administradores, em flagrante violação ao dever de cumprimento das funções cujos deveres-poderes estão rigidamente gizados pelo ordenamento e que impedem, em absoluto, o desvirtuamento da gestão do montante acumulado por milhares de trabalhadores.

c) Já o princípio da moralidade administrativa deve ser entendido como o mandamento de otimização do princípio republicano, e consiste na observância da possibilidade de universalização de determinado ato administrativo sem que isso implique em prejuízos a qualquer bem público, bem como benefícios indevidos.

Noutras palavras, trata-se de avaliar todos os atos da Administração que, não obstante estarem legalmente embasados no exercício de competência por parte do agente, podem criar uma situação de privilégio à determinada classe de administrados em detrimento das demais. Ou seja, caso não se tenha certeza de



que o ato do administrador, conquanto legal, vá produzir efeitos de modo isonômico, ele é imoral.

Na presente querela, verificou-se que o ato dos Fundos de Pensão beneficiou, de forma inequívoca, apenas o Citigroup e prejudicará enormemente o patrimônio dos servidores públicos filiados às entidades fechadas de previdência das estatais, implicando na perda financeira do montante aportado pelos patrocinadores.

Vale trazer à baila a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello:

“Segundo os cânones da lealdade e da boa-fé, a Administração haverá de proceder em relação aos administrados com sinceridade e lhanza, sendo-lhe interdito qualquer comportamento astucioso, eivado de malícia, produzido de maneira a confundir, dificultar ou minimizar o exercício de direitos por parte dos cidadãos.”²

d) No que toca à ofensa à eficiência administrativa, ela se deve aos efeitos do contrato entre Fundos de Pensão e Citigroup, tendentes a tornar tábula rasa a moderna regulamentação trazida pela Lei Geral de Telecomunicações (“LGT”), a qual tem como um de seus pilares a busca pela pulverização do controle das empresas do setor e a indução de concorrência entre os prestadores de serviço de telefonia.

Para tanto, o Edital de privatização do setor, o Plano Geral de Outorgas e a LGT vedaram a atuação de um mesmo agente econômico no bloco de controle de duas ou mais prestadoras de serviço que atuem na mesma modalidade e/ou região. Veja-se primeiramente o Edital, bem como a LGT, na seqüência:

“3.5 – RESTRIÇÕES AOS PARTICIPANTES

² Curso de Direito Administrativo, São Paulo:Malheiros. 12ª ed.p. 90.



Os PARTICIPANTES deverão observar as seguintes restrições:

Será vedada a participação de pessoas físicas ou jurídicas do mesmo GRUPO ECONÔMICO que, integrando PARTICIPANTES distintos, venham a deter PARTICIPAÇÃO(ÕES) RELEVANTE(S) em COMPANHIA de cujo LEILÃO do mesmo GRUPO (A, B ou C) o PARTICIPANTE venha a ser o vencedor.

Será vedada, ainda, nos termos do disposto no artigo 7º do Decreto n.º 2.546/98, a aquisição, por um mesmo PARTICIPANTE, do controle, direto ou indireto, ou de participação maior ou igual a vinte por cento do capital votante:

I – de mais de uma das seguintes COMPANHIAS:

- a) TELE NORTE LESTE PARTICIPAÇÕES S/A;
- b) TELE CENTRO SUL PARTICIPAÇÕES S/A (BRASIL TELECOM);
- c) TELESP PARTICIPAÇÕES S/A;
- d) EMBRATEL PARTICIPAÇÕES S/A”

“**Art. 201.** Fica vedada, no decurso do processo de desestatização, a aquisição, por um mesmo acionista ou grupo de acionistas, do controle, direto ou indireto, de empresas atuantes em áreas distintas do plano geral de outorgas.”



Todavia, Excelência, é justamente o que já ocorre em flagrante violação a lei e que, tão logo o contrato entre Citigroup e Fundos de Pensão se perfaça, a situação de ilegalidade se agravará.

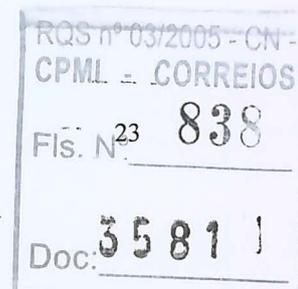
Isto porque, em última análise, a PREVI detém participações direta (por si) e indiretamente (através do Banco do Brasil) relevantes tanto na BrT quanto na Telemar Norte Leste S/A (“Telemar”), empresa concessionária de serviços públicos de telefonia e concorrente da própria BrT, o que é vedado por lei.

A Telemar possui como acionistas diretos a Brasilcap Capitalização S.A. e a Brasil Veículos Companhia de Seguros, com capacidade de eleger membro no Conselho de Administração. Ambas as empresas têm como acionistas o Banco do Brasil.

A PREVI, até pela temerária e “superfaturada” compra de ações perante o Citigroup, como se viu, integra o bloco de controle da BrT. Ademais, o Banco do Brasil indica 3 (três) dos 6 (seis) membros do Conselho deliberativo da PREVI, inclusive o Presidente, que detém o voto de qualidade, e a PREVI indica membro para o Conselho de Administração ou órgão com atribuição equivalente do Banco do Brasil.

Resta evidente, portanto, que o mesmo agente econômico já exerce posição relevante no comando de duas empresas que teriam de concorrer entre si na busca do consumidor (vide cópia, anexo, representação de SOLPART perante a Anatel relativa a participação ilegal cruzada de PREVI na BrT).

Como singelo exemplo de prejuízo que essa cumulação de controle pode acarretar à eficiência do setor, está até mesmo o conhecimento assimétrico das informações acerca das estratégias empresarias de cada concessionária: o que impediria de, em se conhecendo os projetos de marketing de uma empresa, que os dirigentes do Banco do Brasil se valham de suas pretensões pessoais para prejudicar a outra empresa ou lhe fornecer subsídios para prejudicar a concorrente?



Assim, também em virtude dessa ilegal cumulação, que põe em risco aspecto fundamental do Plano Nacional de Desestatização, mister que esta Corte, em cumprimento ao previsto no art. 1º, XV de seu Regimento Interno³, exerça sua competência e adote as medidas que possam restabelecer a normalidade no âmbito dos negócios no setor de telecomunicações.

IV – DA NECESSIDADE DE PROVIMENTO ACAUTELATÓRIO

IN LIMINI

Por tudo o que foi até aqui demonstrado, é evidente que há gravíssimo risco de que ocorra enorme prejuízo ao erário, tão logo o contrato entre Fundos e Citigroup se perfaça mediante a aquisição das ações do grupo financeiro americano pelas entidades de previdência brasileiras.

Repare-se que não há impedimento algum para que os Fundos de Pensão realizem imediatamente a compra das ações, não obstante eles estejam obrigados a fazê-lo somente em futuro próximo.

Assim, a não ser que Vossa Excelência adote as medidas cabíveis para que se suspenda o temerário ato aqui relatado, é bastante provável que o patrimônio do povo brasileiro experimente verdadeiro desfalque.

Ademais, a avença aqui referida como “put” gera efeitos jurídicos e financeiros imediatos, de maneira que inúmeros outros atos poderão decorrer desse contrato em detrimento às esferas jurídicas de interesse não só dos filiados dos Fundos de Pensão, mas ao erário e ao próprio serviço de telecomunicações, como demonstrado.

³ O Art 1º dispõe sobre a competência do TCU: (...) XV – acompanhar, fiscalizar e avaliar os processos de desestatização realizados pela administração pública federal, compreendendo as privatizações de empresas, incluindo instituições financeiras, e as concessões, permissões e autorizações de serviço público, nos termos do art. 175 da Constituição Federal e das normas legais pertinentes, consoante o inciso II do art. 258.

RQS nº 09/2005 - CN
CPMI - CORREIO
Fls. 241º 83
3581
Doc:

Com efeito, nas condições em que travado pelas partes, o “put” em comento, por si só, já representa grave ameaça ao patrimônio dos Fundos de Pensão, acumulado pelo aporte de capital tanto dos filiados quanto dos entes públicos envolvidos, face ao despropositado valor imposto às ações na indigitada opção de compra.

Além disso, em razão das alterações societárias que o negócio acarreta, atos societários e gerenciais serão deflagrados em claro prejuízo da gestão do serviço concedido.

A exemplo disso está Assembléia Geral Extraordinária convocada para o próximo dia 27 de julho, às 9:00 horas (doc. 01 - anexo), na qual será decidido, em última análise, o destino da condução dos negócios da Brasil Telecom, concessionária de serviço público essencial.

De fato, referida Assembléia Geral Extraordinária tem como pauta principal a alteração do núcleo de controle da BTP, controladora da BrT, detentora de contrato de concessão para prestação de serviço público de telefonia fixa comutada, cujo resultado imediato será a destituição de todos os dirigentes da empresa, com reflexos na condução do negócio, trazendo, assim, sérios riscos na estabilidade da prestação de serviços, com significativas conseqüências patrimoniais diretas aos acionistas (públicos e privados) e, reflexamente, ao dinheiro público empregado pelos patrocinadores nos Fundos de Pensão.

Tratam-se de danos de difícil ou impossível reparação, pois que inviabilizam o retorno ao *status quo ante* das relações jurídicas envolvidas, razão pela qual devem ser evitados ou paralisados por meio de uma medida acautelatória liminar para que não sejam causados maiores danos morais e patrimoniais ao erário, aos pensionistas e ao interesse público.

V – DO PEDIDO



Em resumo, diante de todas as evidências, reforçadas pelas declarações do ex-diretor do Banco do Brasil, Henrique Pizzolato, é certo que houve i) ingerência política nos Fundos de Pensão que implicou ii) irregular tramitação do acordo de “put” realizado entre Fundos de Pensão e Citigroup, o qual foi realizado iii) de forma obscura e, portanto, iv) a revelia da diretoria dos seus patrocinadores, em especial, no caso da Previ, dos diretores do Banco do Brasil e do próprio Conselho de Administração dos Fundos. E tudo indica que v) não houve, ou se houve, nunca foi revelado a quem de direito, um estudo firme que demonstrasse a viabilidade econômico-financeira do negócio. E pior, pelo que foi declarado pelo Sr. Pizzolato, há indícios sérios da existência de possíveis beneficiários outros que não os filiados dos Fundos de Pensão.

Portanto, há clara violação dos princípios constitucionais e informadores da Administração pública em detrimento do patrimônio financeiro e moral dos Fundos de Pensão e de seus patrocinadores que são importantes entidades públicas deste País.

Diante disso, tendo restado devidamente demonstrado que a transação de “put” praticada entre Fundos de Pensão e o Citigroup a afronta o ordenamento jurídico pátrio, é a presente para requerer:

1. PRELIMINARMENTE, o recebimento desta representação nos termos do do art. 28 c/c art. 29 do Regimento Interno desta Corte, para que, em razão da exigüidade do tempo que resta até a realização da Assembléia Geral Extraordinária cujo cancelamento se requer – item 2 abaixo, Vossa Excelência decida sobre o pedido de concessão de medida cautelar, procedendo-se, depois, ao sorteio de um dos três relatores das Listas de Unidades Jurisdicionais.



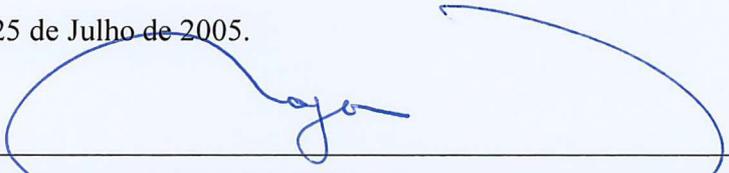
2. COMO MEDIDA CAUTELAR, nos termos dos arts. 273 e seguintes do Regimento Interno desta Eg. Corte:
- a. seja determinada a suspensão dos efeitos do referido negócio denominado “put”, bem como de todos e quaisquer outros atos de Citigroup e dos Fundos de Pensão PREVI, PETROS e FUNCEF, inclusive de suas entidades patrocinadoras BANCO DO BRASIL, PETROBRAS e CEF, provenientes ou relacionados com tal transação, a partir da data de celebração do acordo de “put”, além do afastamento temporário dos responsáveis pela sua celebração, ora denunciados, bem a indisponibilidade de seus bens, na forma regimental;
 - b. seja determinado, ainda e por consequência, o cancelamento da Assembléia Geral Extraordinária da Brasil Telecom convocada para o próximo dia 27 de julho as 9:00 horas;
 - c. seja determinado aos administradores envolvidos que se abstenham da pratica de qualquer ato consubstanciado na “put”;
 - d. sejam oficiados a CVM e a ANATEL para que se abstenham de homologar ou registrar qualquer alteração na composição societária ou do controle societário da BRT originários do acordo de “put”.

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
27 Fls. Nº 842
Doc: 3581

3. ao final, requer seja declarada a invalidade, em definitivo, do ato ora impugnado, aplicando-se as sanções cabíveis aos agentes responsáveis, na forma prevista nos arts. 266 e seguintes do Regimento Interno,

Termos em que,
Pede deferimento.

Brasília, 25 de Julho de 2005.



Deputado Federal JOÃO ALBERTO FRAGA SILVA (PFL-DF)

Walter Costa Porto
OAB/DF no. 6.098

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
843
Fls. Nº _____
3581
Doc: _____
28

Aviso nº 6384-GP/TCU

Brasília, 26 de julho de 2005.

Excelentíssimo Senhor Presidente do Congresso Nacional,

Ao cumprimentar cordialmente Vossa Excelência, informo que foi protocolizada junto a esta Corte de Contas Representação (TC-012.886/2005-2) oferecida pelo Senhor Deputado Federal João Alberto Fraga Silva que denuncia uma série de irregularidades, potencialmente danosas ao Erário, as quais estariam sendo perpetradas por Fundos de Pensão, a saber: Previ, Petros e Funcef, cujos patrocinadores são empresas públicas ou estatais, conforme já bastante divulgado pela mídia nacional.

Trata-se de acordo celebrado entre os aludidos Fundos de Pensão e o Citigroup, no qual tais fundos se comprometem a comprar a participação acionária do Citigroup junto à empresa Brasil Telecom ao preço de R\$ 1,045 bilhão, corrigido pela variação do IGP-DI e acrescido de 5% ao ano, direito a ser exercido a partir de novembro de 2007.

Tal negociação, conhecida como “put” – compromisso segundo o qual os Fundos de Pensão já citados assumiriam o dever de comprar a participação do Citigroup no período acima mencionado - poderia gerar elevados prejuízos aos já aludidos fundos e, conseqüente, ao Erário, porquanto, conforme informação extraída da Bovespa, o lote de ações da Brasil Telecom S/A fechou a R\$ 24,87, ao passo que o preço ajustado entre as partes corresponde a R\$ 90,00.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Congresso Nacional
Brasília - DF

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fis. Nº 885
Doc: 35811

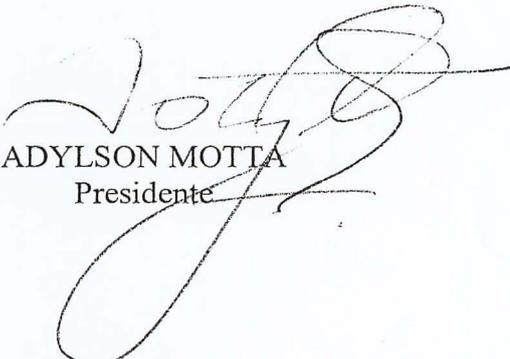
(Fl. 2 do Aviso nº 6384 -GP/TCU, de 26/7/2005.)

A par disso, informo que, por meio de Despacho por mim proferido, determinei a oitiva de membros da direção dos Fundos Previ, Petros e Funcef no sentido de prestarem os esclarecimentos necessários a este Tribunal e também de juntarem a documentação pertinente aos fatos ora narrados, a fim de serem detalhadamente analisados por esta Corte de Contas.

Cumpre informar, ainda, que o Representante requereu a suspensão cautelar da Assembléia Geral Extraordinária que se realizará amanhã, 27/7/2005, pela Brasil Telecom para nomeação da nova direção da Sociedade, o que não foi acatado por esta Presidência, visto tratar-se de tema alheio aos fatos potencialmente danosos ao Erário, como também não ter sido preenchido o requisito fundamental do **periculum in mora**, para a concessão da cautelar.

Assim, tendo em vista ser competência exclusiva do Legislativo Federal a sustação de contratos, conforme reza a Constituição Federal, além de ser o Congresso Nacional o titular do Controle Externo, levo os fatos em questão ao conhecimento de Vossa Excelência.

Respeitosamente,


ADYLSON MOTTA
Presidente

RGS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 886
Doc: 3581